



Parecer Jurídico nº 14/2015

Interessado: **CAU/DF**.

Assunto: Questionamento sobre a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical

**Ementa:** Direito Administrativo. Questionamento sobre a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical – Contribuição sindical devida por arquitetos e urbanistas – Exigibilidade em conformidade com os artigos 579, 580 e 585 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Compatibilidade com art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 088/2015, datado de 13 de maio de 2015, da Gerente Geral, que trata do questionamento sobre a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical.

2. Transcreve-se a seguir as informações constantes no Despacho:

“ (...)

Considerando inúmeros questionamentos de arquitetos sobre a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical;

Considerando que a maioria informa ter o registro no CAU, mas não estar trabalhando;

Solicito parecer jurídico em relação ao assunto.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer em relação à obrigatoriedade do pagamento de contribuição sindical para os arquitetos e urbanistas.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

4. Sobre a contribuição sindical é importante destacar as seguintes disposições da Constituição Federal e da CLT, quais sejam:



## Da Constituição Federal:

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

## Da Consolidação das Leis Trabalhistas:

**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

**Art. 579.** A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.

**Art. 580.** A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

II - Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

III - Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

(...)

§ 4º. Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firmas ou empresas, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

(...)

**Art. 585.** Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerçam, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

**Parágrafo único.** Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o artigo 582.



5. Das disposições acima transcritas, conclui-se que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

6. A contribuição sindical garante ao trabalhador o direito aos reflexos decorrentes das conquistas da entidade sindical em prol da categoria. É bastante comum observar inúmeras discussões de entidades sindicais reivindicando reajustes salariais, melhores condições de trabalho, celebração de convenções coletivas, dentre outros.

7. A contribuição é paga anualmente independentemente da filiação ou não do trabalhador e é extensível tanto aos empregados e servidores públicos quanto aos que exercem a profissão na qualidade de profissionais liberais, dentre os quais os arquitetos e urbanistas.

8. Com objetivo de demonstrar a importância do assunto em tela, bem como do recolhimento da contribuição sindical transcreve-se a seguir trecho da Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego - Nota Técnica/SRT/MTE/Nº 201/2009 - acerca da contribuição sindical dos profissionais liberais e autônomos:

“ (...) 3. Em face dos prazos legais para o recolhimento da contribuição sindical os conselhos de fiscalização de profissões devem encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, às confederações representativas das respectivas categorias ou aos bancos oficiais por elas indicados, relação dos profissionais neles registrados, com os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins de notificação e cobrança.(...) ”

9. A Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas apresenta em seu site um Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana – GRCSU, com uma série de perguntas e respostas, das quais se destacam:

#### **“PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**1. PERGUNTA:** O Arquiteto e Urbanista deve pagar a contribuição sindical?

**Resposta:** O Art. 579 da CLT estabelece que a Contribuição Sindical “é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” Conforme dispõe o artigo, todo



aquele Arquiteto e Urbanista que exercer atividade profissional estará obrigado ao recolhimento da contribuição. Com a assinatura da nota técnica 201/2009 que normatiza esses artigos da CLT que tratam do pagamento das contribuições sindicais pelos profissionais liberais fica clara a obrigatoriedade por parte dos CAUs e das prefeituras em exigir e fiscalizar esses pagamentos dos Arquitetos e Urbanistas.

**2. PERGUNTA:** Sou Arquiteto e Urbanista autônomo e não estou associado a nenhum sindicato. Estou obrigado ao pagamento da contribuição sindical?

**Resposta:** Primeiramente, vale diferenciar associação a sindicato, registro no CAU e pagamento de Contribuição Sindical. A associação é quando o profissional preenche ficha associativa para usufruir de todos os benefícios de convênios que o sindicato dos arquitetos dispõe, pagando, para tanto, uma mensalidade diretamente ao sindicato. O registro no CAU, por sua vez, gera o pagamento de anuidade e habilita o Arquiteto e Urbanista a exercer sua profissão, pois o CAU é o órgão fiscalizador da habilitação profissional. Por fim, o pagamento da contribuição sindical, conforme já visto, é aquele devido por todo Arquiteto e Urbanista que esteja no exercício de sua profissão na forma do art. 579 da CLT.

Assim, basta que o Arquiteto e Urbanista esteja no exercício de sua atividade profissional para estar obrigado ao pagamento da Contribuição Sindical. Em referência à obrigatoriedade de pagamento de taxa associativa ao sindicato, esta somente será devida àquele profissional que manifeste interesse em associar-se ao sindicato para gozar dos benefícios que a entidade sindical dispõe. Portanto, confusão não há entre taxa de associação e contribuição sindical, pois esta é obrigatória por ser tributo e aquela é devida em decorrência do consentimento do Arquiteto e Urbanista associado.

(...)

**8. PERGUNTA:** Não estou exercendo a profissão de Arquiteto e Urbanista, assim posso deixar de pagar a contribuição sindical?

**Resposta:** Se você não estiver exercendo a profissão como Arquiteto e Urbanista, mas estiver registrado no CAU, ainda assim é necessário o pagamento da Contribuição Sindical, uma vez que, teoricamente, **o registro no CAU demonstra o exercício da atividade profissional**. Agora, **caso o Arquiteto e Urbanista comprove não exercer a profissão em hipótese alguma, bem como não estar inscrito no CAU, a contribuição sindical não será devida**. (grifo nosso)

(...)

**15. PERGUNTA:** Sou Arquiteto e Urbanista profissional liberal e sócio de uma empresa no mesmo ramo de atividade da Arquitetura e Urbanismo. Pago a contribuição sindical como pessoa jurídica. Preciso pagar, também, como pessoa física?

**Resposta:** Uma coisa é a Contribuição sindical devida pela empresa e outra é a contribuição devida pelo profissional liberal. A contribuição sindical do empregador/ empresa é devida conforme previsto no art. 580, III, CLT, com base no capital social da empresa, sendo a Contribuição destinada aos Sindicatos da categoria patronal.

Já a Contribuição Sindical do profissional Liberal/ pessoa física é devida conforme art. 579, sendo destinada ao sindicato de sua categoria profissional.

Lembre-se: o pagamento da contribuição sindical efetuado para o sindicato dos Arquitetos e Urbanistas do seu estado é instrumento de fortalecimento do trabalho diário de representatividade da categoria perante os empregadores, Governo e a própria sociedade.

Para que seu sindicato dos Arquitetos e Urbanistas sejam representativos, é preciso que tenha força para implementar as políticas necessárias à sua defesa e, somente com seu apoio, será possível alcançar todos os objetivos dos Arquitetos e Urbanistas.

**10.** Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base, os elementos constantes das normas acima transcritas, bem como as informações contidas em sites



que falam sobre o assunto, principalmente o site da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas.

### **III – CONCLUSÃO**

**11.** Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, constata-se que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

**12.** Conclui-se, portanto, que o pagamento da contribuição sindical é obrigatório para todos os arquitetos e urbanistas que estejam no exercício da profissão e que a contribuição sindical só não será devida se o Arquiteto e Urbanista comprovar que não exerce a profissão em hipótese alguma, bem como que não está inscrito no CAU.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 01 de junho de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**OAB/DF 27.970**